

**CONCURSO PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DE ACORDO QUADRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
DESENHO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIAS
DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)**

ATA N.º 1 DO JÚRI

Ata n.º 1

Nos dias 12, 13, 14 e 20 de fevereiro e nos dias 5, 6 e 10 de março de 2014 reuniu, na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., o Júri do concurso público para a aquisição de serviços de desenho, administração, operação e consolidação de infraestruturas de tecnologias de informação e comunicação (AQ SITIC), estando presentes os seguintes membros: Isabel Pais Ribeiro na qualidade de presidente, Carlos Silva na qualidade de 1.º vogal efetivo e Inês Almeida, na qualidade de 2.º vogal efetivo.

Da ordem de trabalhos para a reunião constava a apreciação dos pedidos de esclarecimento dos interessados e retificações a efetuar às peças do procedimento.

Tendo entretanto sido identificados pelos interessados erros e omissões no caderno de encargos, por respeito ao princípio da economia processual, a respetiva análise foi objeto de inclusão na ordem de trabalhos.

Na sequência da análise dos pedidos de esclarecimento e dos erros e omissões identificados, surgiu a necessidade de proceder igualmente a alterações às peças do procedimento.

Assim, por unanimidade, deliberou o Júri:

1. Propor ao Conselho Diretivo a aprovação das seguintes alterações às peças do procedimento:

- a) **Alteração 1**

- N.º 2 da Cláusula 16ª do Caderno de Encargos**

Onde se lê:

«2 - O critério de adjudicação para os lotes 1, 3, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 e 33 pode ser o do preço mais baixo ou o da proposta economicamente mais vantajosa de acordo com o modelo de avaliação das propostas definido nos convites, tendo em consideração o fator preço com uma ponderação mínima de 40%.»

Deve ler-se:

«2 - O critério de adjudicação para os lotes 1, 3, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 e 33 pode ser o do preço mais baixo ou o da proposta economicamente mais vantajosa de acordo com o modelo de avaliação das propostas definido nos convites, tendo em consideração o fator preço com uma ponderação mínima de 40% e, opcionalmente, um ou mais dos seguintes fatores:

- a) Prazo de entrega;
- b) Prazo de garantia;
- c) Adequação técnica e funcional;
- d) Níveis de serviço para resolução de incidentes;
- e) Níveis de serviço para resolução de pedidos de serviço.»

b) **Alteração 2**

N.º 3 da Cláusula 16ª do Caderno de Encargos

Onde se lê:

«3 -O cálculo do preço final das propostas, nos procedimentos em que se pretenda adquirir por bolsa de horas e com critério de adjudicação do preço mais baixo, corresponde à soma ponderada dos preços hora dos perfis necessários à prestação do serviço a contratar, nos termos a definir em cada procedimento.»

Deve ler-se:

«3 -O cálculo do preço final das propostas, nos procedimentos em que se pretenda adquirir por bolsa de horas e com critério de adjudicação do preço mais baixo, corresponde à soma ponderada dos preços hora dos perfis, e consequente ponderação do respetivo peso por horário, necessários à prestação do serviço a contratar, nos termos a definir em cada procedimento.»

c) **Alteração 3**

N.ºs 3 e 4 do artigo 11º do Programa de Concurso:

Onde se lê:

«3 - O cálculo do preço final da proposta corresponde à soma ponderada dos preços hora por cada perfil em cada lote.

4 - A ponderação a considerar por perfil e lote é a que consta do Anexo III ao presente programa de procedimento.»

Deve ler-se:

«3 - O cálculo do preço final da proposta corresponde à soma ponderada dos preços hora dos perfis, e consequente ponderação do respetivo peso por horário em cada lote.

4 - A ponderação a considerar por perfil e horário, por lote, é a que consta do Anexo III ao presente programa de procedimento.»

d) Alteração 4

Alteração do Anexo III do Programa do Concurso (anexo da proposta), consubstanciada na inclusão de uma nova coluna designada «Fora do horário normal (dias úteis e não úteis, no período entre as 20h e as 8h)».

2. Aprovar as respostas aos esclarecimentos solicitados e retificar as peças do procedimento, conforme anexos I e II à presente ata, da qual fazem parte integrante.
3. Proceder à apreciação de duas comunicações submetidas na plataforma, através do canal de erros e omissões, pelos interessados Olisipo e Capgemini Portugal, conforme anexo III à presente ata, da qual faz parte integrante.
4. Disponibilizar na plataforma as peças corrigidas, na sequência das alterações e retificações acima mencionadas.
5. Divulgar na plataforma, e publicar aviso em Diário da República, de prorrogação do prazo para apresentação das propostas, até ao dia 8 de abril de 2014, decisão tomada na reunião de dia 10 de março de 2014, dada a aproximação do termo do prazo para apresentação de propostas inicialmente estabelecido.

Nada mais havendo a tratar, foi então encerrada a presente sessão e lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

ANEXO I

ESCLARECIMENTOS

Pedido de esclarecimento nº. 1

Concorrente: NEXTIRAONE PORTUGAL, SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTEGRADOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.

Assunto: Anexo II e III

Data: 2014-01-30

Questão:

P1.1

Vimos por este meio, solicitar a colocação na plataforma dos Anexos II e III, de forma editável, uma vez que se encontram protegidos com assinatura digital.

R1.1: Os Anexos II e III disponibilizados na plataforma são editáveis a partir do momento em que se removam as assinaturas apostas e se proceda à edição do documento.

Pedido de esclarecimento nº. 2

Concorrente: ROFF – CONSULTORES INDEPENDENTES, S.A.

Assunto: Pedido de esclarecimento

Data: 2014-02-07

Questão:

P2.1

No artigo 8º alínea b) do PC é solicitado que o concorrente "indique os dados de informação geral do concorrente e os lotes a que concorre, utilizando o formulário constante do Anexo II", no entanto no referido ficheiro anexo II não consta nenhum campo onde se possa inserir os lotes a que pretendemos concorrer.

R2.1: A indicação dos lotes não deve constar do Anexo II, de acordo com a retificação 1. A informação dos lotes a que concorrem os concorrentes, será dada pelo preenchimento do Anexo III ao Programa de Concurso (PC) designado «proposta».

Pedido de esclarecimento nº. 3

Concorrente: AR TELECOM - ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES,S.A.

Assunto: Pedido de esclarecimento

Data: 2014-02-07

Questão:

P3.1

A definição de alguns perfis contempla requisitos mínimos obrigatórios e requisitos adicionais. É correto o nosso entendimento de que os requisitos adicionais são desejáveis mas não obrigatórios, contando apenas como forma de valorização de uma candidatura?

R3.1: Não, conforme decorre do n.º 2 do artigo 24º do Caderno de Encargos (CE), os requisitos adicionais podem ser exigidos (como obrigatórios) nos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro (AQ),

tendo em consideração o serviço que, em concreto, deva ser prestado. A afetação de recursos na prestação do serviço sem o perfil exigido poderá configurar uma situação de incumprimento contratual.

Pedido de esclarecimento nº. 4

Concorrente: COMPTA – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, S.A.

Assunto: Pedido de esclarecimento

Data: 2014-02-07

Questão:

P4.1

O preço total obtido a partir da “soma ponderada dos preços hora por cada perfil em cada lote” (artigo 11º/3 do PC) – é o valor a submeter por lote no Mapa de Quantidades da Plataforma de Contratação Pública?

R4.1: O Mapa de Quantidades da Plataforma de Contratação Pública terá, no âmbito do acordo quadro, apenas a designação dos perfis por cada lote, ficando os restantes campos em branco. Posteriormente, nas aquisições ao abrigo do acordo quadro, as propostas a serem apresentadas às entidades adquirentes farão constar os preços hora por cada perfil e em cada horário, para cada lote, nos termos previstos no artigo 16º do Caderno de Encargos, em observância do n.º 4 do seu artigo 15º, no Mapa de Quantidades da Plataforma ou num outro formato, definido pela entidade adquirente, exportável para a Plataforma.

P4.2

Podem por favor clarificar acerca do alcance da alínea f) da cláusula 5ª do CE, por ter um caráter demasiado vago.

“Assumir todos os riscos inerentes à prestação dos serviços, bem como aqueles que, em concreto, apenas sejam ou possam ser do conhecimento do cocontratante ou por este gerido em primeira linha;”

R4.2: Reporta-se aos riscos inerentes à execução do contrato que possam ser imputáveis ao cocontratante. Conforme decorre do artigo 288º do CCP, incumbe ao cocontratante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, pelo que cabe ao cocontratante a assunção dos riscos próprios do serviço que presta.

P4.3

Podem por favor confirmar se os elementos que constituem as propostas são apenas os anexos I_PC, II_PC e III_PC?

R4.3: De acordo com o definido no artigo 8.º do PC, as propostas são constituídas pelos Anexos I, II e III e por documento que indique o poder de representação e a assinatura do assinante, tal como refere a alínea d) do mesmo artigo.

Pedido de esclarecimento nº. 5

Concorrente: NORMÁTICA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO, S.A.

Assunto: Normática, S.A. Pedido de Esclarecimentos

Data: 2014-02-07

Questão:

P5.1

É nosso entendimento que no Anexo III do PC, o mesmo propõe 5 (cinco) preços hora ponderados por perfis, de acordo com os 5 horários e turnos definidos.

Como se obtém o valor do lote (valor para concurso) a partir destes valores?

R5.1: O valor final da proposta, por lote, corresponderá à soma ponderada dos preços hora dos perfis, e subsequente ponderação do respetivo peso por horário, conforme resulta da inclusão das novas linhas no Anexo III do PC, designadas «somatório do valor ponderado de preço hora por perfil», «peso por horário» e «valor ponderado por peso por horário», resultantes da retificação 5.

P5.2

Ainda no Anexo III do PC, na definição dos horários e turnos, não é clara a composição dos serviços solicitados a propor.

Por exemplo: quando se diz “Horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis e não úteis)”, significa que:

- Irão ser contratados obrigatoriamente serviços para cobrir completamente este horário? ou
 - Irão ser contratados conjuntos de horas dentro dos horários e condições propostas – exemplo: 3 turnos de 2 horas ao domingo?
-

R5.2: O preço a apresentar no horário referido deve considerar o intervalo total entre as 0 e as 24h.

P5.3

Os valores a apresentar são preço/ hora ou preço/ dia para os intervalos identificados nos horários?

R5.3: Pretende-se que sejam apresentados valores de preços por hora, de acordo com o definido no Anexo III do PC para apresentação das propostas.

P5.4

Nos formulários/ anexos que compõem a resposta ao procedimento aparentemente não existe um resumo onde se identifiquem os Lotes a que cada entidade adjudicante se propõe concorrer?

R5.4: Respondido em R2.1.

Pedido de esclarecimento nº. 6

Concorrente: GLINTT – GLOBAL INTELLIGENT TECHNOLOGIES, SGPS, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos – Glintt – Global Intelligent Technologies, S.A.

Data: 2014-02-07

Questão:

P6.1

CE Cláusula 14ª

No caso de haver um prime-contrator existe a obrigatoriedade deste identificar / nomear as empresas ou elementos a subcontratar?

R6.1: A afetação de recursos (perfis) pelo cocontratante é da sua exclusiva responsabilidade e não é considerada subcontratação a utilização de recursos que não tenham vínculo laboral com o cocontratante. Refira-se que a subcontratação está prevista na cláusula 14ª do CE e só pode ser requerida

aos contraentes públicos no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, nas condições e termos previstos no CCP.

P6.2

Cláusula 23ª Descrição técnica dos serviços CE

Categorias de Elementos: Para cada lote terão de existir elementos em todas as categorias? Em caso de não ser apresentado um elemento, é motivo de exclusão?

R6.2: Sim, os concorrentes que se candidatem a determinado lote devem necessariamente apresentar preço/hora para todos os perfis que compõem esse lote.

P6.3

Perfil Gestor de Projeto: Na documentação do presente procedimento, não são referidos requisitos específicos relativos ao perfil “Gestor de Projeto”. Existem alguns requisitos mínimos ou adicionais (à semelhança do que é referido no caderno de encargos para os outros perfis) que as empresas concorrentes devam ter em consideração na sua proposta relativamente a este perfil?

R6.3: Sim, trata-se de uma omissão, objeto da retificação 12, através da inclusão deste perfil no Anexo I do CE.

P6.4

Nº mínimo de recursos: Considerando que no presente procedimento não é referido um número mínimo de recursos por perfil, é correto o entendimento que o número específico de recursos necessários será definido no âmbito dos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro?

R6.4: Sim, é correto o entendimento.

P6.5

Lote 12: Na definição de perfis, de vários lotes é referido por algumas vezes o produto BMC Remedy. No entanto, na descrição do perfil Lote 12 não é referido o produto BMC Remedy. Podem ser considerados serviços para este lote, uma vez que o BMC Remedy é uma ferramenta de workflow?

BMC IT Service Management: São referidas várias aplicações da BMC mas nunca é mencionado o BMC IT Service Management. Em que lote se encaixam as soluções deste segmento (ITSM)??

R6.5: A tipologia de sistemas referida (ITSM) não foi considerada para efeitos de criação de lotes autónomos ou de perfis específicos para a sua gestão e administração.

Pedido de esclarecimento nº. 7

Concorrente: COMPANHIA I.B.M. PORTUGUESA, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Procedimento CP_AQ-SITIS-2014

Data: 2014-02-07

Questão:

P7.1

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 9ª Direitos de propriedade intelectual e industrial

Questão: É nosso entendimento que o nº 3 da Cláusula 9ª não abarca o software e ferramentas preexistentes e pertença do Cocontraente ou de terceiro. Confirma-se este entendimento?

R7.1: O n.º 3 da cláusula 9ª abrange os resultados do serviço a contratar. Ou seja, inclui os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, independentemente do software e ferramentas serem preexistentes.

P7.2

Cláusula 10ª Sigilo e Confidencialidade

Questões:

1. Para efeitos do disposto no número 1, o que se entende por “outra informação”, já que nos parece que as demais qualificações de informação existentes no nº 1 desta Cláusula, nomeadamente “técnica”, “comercial”, e “não técnica”, abarcam toda a qualificação de informação necessária?

R7.2: A norma visa abranger outra informação além da referida, por exemplo, jurídica, financeira, contabilística, etc.

P7.3

Considerando que a manutenção de sigilo, no âmbito dos serviços em causa, tende a perder a sua relevância, como tal, com o decorrer do tempo, parece-nos ser razoável que se estabeleça um período de confidencialidade para as informações “técnica”, “comercial”, e “não técnica”, a que o Cocontraente tenha acesso no decorrer da prestação de serviços. Nesse sentido, propõe-se que o período de confidencialidade seja de 4 anos a contar do momento da sua divulgação?

R7.3: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento.

P7.4

Cláusula 14ª (Cessão da posição contratual e subcontratação)

Questão: É nosso entendimento que (i) para efeitos da noção de subcontratação não está incluído o uso de recursos e meios pertencentes a entidades do grupo do qual o Cocontraente faz parte, e (ii) em sede da proposta em resposta ao Caderno de Encargos do Acordo Quadro, o Cocontraente não necessita de identificar as eventuais entidades a subcontratar. Confirma-se este entendimento?

R7.4: A afetação de recursos (perfis) pelo cocontratante é da sua exclusiva responsabilidade e não é considerada subcontratação a utilização de recursos que não tenham vínculo laboral com o cocontratante. Refira-se que a subcontratação está prevista na cláusula 14ª do CE e só pode ser requerida aos contraentes públicos no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, nas condições e termos previstos no CCP.

P7.5

Nº2 da Cláusula 15ª (Aquisição ao abrigo do Acordo Quadro)

Questão: O nº 2 da Cláusula 15ª estabelece que os serviços compreendidos nos lotes 32 e 33 apenas podem ser contratualizados em valor fechado. No entanto, como se pode indicar para o Acordo Quadro, de tais lotes, um valor fechado sem se ter conhecimento, nesta fase, dos requisitos do Contraente Público que permitem determinar o valor para a realização dos serviços no seu todo?

R7.5: A cláusula indicada não refere “valor fechado” mas sim “âmbito fechado”, ou seja para os lotes 32 e 33 só podem ser lançados procedimentos de chave na mão ou turn key, não podendo ser lançados procedimentos com bolsas de horas.

P7.6

Alínea a) do nº 2 da Cláusula 18ª (Condições e prazo de pagamento)

Questão: Para efeitos da alínea a) do número 2 da Cláusula 18ª, em que as facturas só podem ser emitidas com o vencimento da obrigação a que se referem, é nosso entendimento que para os lotes em que os serviços, pela sua natureza, se realizam de forma regular e continuada, o vencimento da obrigação ocorrerá no final de cada mês do período de vigência do contrato resultante do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro, e nos casos em que os serviços estejam sujeitos ao cumprimento de “milestones” estabelecidos em plano de trabalho que seja parte integrante do contrato resultante do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro, a obrigação vencer-se-á com o cumprimento desses “milestones”. Confirma-se este entendimento?

R7.6: As obrigações a indexar à faturação são fixadas nos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro, incluindo, se for o caso, o planeamento faseado da prestação de serviços e respetiva faturação.

P7.7

Cláusula 19ª Sanções

Questão: Uma vez que as sanções pecuniárias a aplicar, em caso de incumprimento das obrigações do Cocontraente, só serão definidas em cada procedimento do Contraente Público, pode a ESPAP confirmar, para efeitos de resposta ao presente procedimento para celebração do Acordo Quadro, que tais sanções nunca excederão o limite de 20% do valor do contrato?

R7.7: As sanções a aplicar pelas entidades devem cumprir as normas aplicáveis que se encontrem em vigor, designadamente do CCP.

P7.8

GERAL

Questão: Para os serviços, constantes em todos os lotes, é nosso entendimento que sempre que exista software e hardware, sobre os quais incida a prestação de serviços, o seu licenciamento de uso e manutenção activa é assegurado pelo Contraente Público durante período de vigência do contrato resultante do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro. Confirma-se este entendimento?

R7.8: Sim, está correto o entendimento.

Pedido de esclarecimento nº. 8

Concorrente: GFI PORTUGAL – TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, S.A.

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Data: 2014-02-07

Questão:

P8.1

Solicitação de Esclarecimentos relativos ao Programa de concurso

É permitido responder apenas a determinados perfis de um lote?

Por exemplo no caso dos lotes 3 e 4, é possível responder apenas a perfis de administração para uma ou duas das 3 tecnologias apresentadas (Oracle ,SQL ou DB2) ou no lotes 6 e 7 para as 6 tecnologias apresentadas (VMWARE, HYPER-V, ORACLE VM, KVM, XEN ou APP-V), etc ...?

R8.1: Não. Os concorrentes que apresentem proposta a qualquer lote, devem apresentar preço para todos horários de todos os perfis exigidos nos respetivos lotes a que concorre.

P8.2

É nosso entendimento que o proponente possa selecionar os lotes a que pretende responder. Está correto o nosso entendimento?

R8.2: Sim, está correto o entendimento.

P8.3

No ponto 1 b) do artigo 8º, indica-se que se deve entregar a “Declaração na qual indique os dados de informação geral do concorrente e os lotes a que concorre, utilizando o formulário constante do Anexo II”. Como deverão ser indicados os lotes a que se concorre? É possível alterar o formato do Excel apresentado como anexo II, acrescentando livremente linhas e texto?

R8.3: Respondido em R2.1.

P8.4

No ponto 2 do artigo 8º, refere-se que "Na proposta de preço a que se refere a alínea b) do número anterior o concorrente deve obrigatoriamente apresentar preço a todos os perfis obrigatórios previstos para cada lote."

a) Quais são os perfis obrigatórios em cada lote?

b) O que se entende por "Perfil obrigatório"? Serão os Requisitos mínimos obrigatórios do Anexo I do CE?

R8.4: Os perfis exigidos para cada lote são os que constam do n.º 1 da cláusula 23ª, no Anexo I ao CE e do Anexo III do PC (proposta). A referência a perfis «obrigatórios» trata-se de um lapso, que foi objeto da retificação 2.

P8.5

No ponto 3 do artigo 11º, está referido que “O cálculo do preço final da proposta corresponde à soma ponderada dos preços hora por cada perfil em cada lote”. Podem confirmar se o cálculo para avaliação corresponde apenas ao horário normal, ou se deverá incluir os valores dos horários por turnos e nesses caso com que ponderação?

R8.5: O valor final da proposta, por lote, corresponderá à soma ponderada dos preços hora dos perfis, e subsequente ponderação do respetivo peso por horário, conforme resulta da inclusão das novas linhas no Anexo III do PC, designadas «somatório do valor ponderado de preço hora por perfil», «peso por horário» e «valor ponderado por peso por horário», resultantes da retificação 5.

P8.6

Para os serviços que impliquem deslocações, é possível acrescentar um valor para a respetiva deslocação?

R8.6: O CE do acordo quadro não refere qualquer obrigação de reembolso por despesas de deslocação.

P8.7

Solicitação de Esclarecimentos relativos ao Caderno de Encargos

No ponto 1 da cláusula 9ª, refere-se que "O cocontratante deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à utilização de hardware, software e demais soluções ou produtos por si utilizados na execução dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro antes do início dos mesmos.". Se o hardware, software e demais soluções forem propriedade do contraente público, o nosso entendimento é de que as respetivas licenças/autorizações deverão pertencer ao mesmo até final dos projetos e não ao cocontratante, bem como a responsabilidade de renovação das mesmas pertencerá ao contraente público. Confirmam o nosso entendimento?

R8.7: Sim, está correto o entendimento.

P8.8

É permitida a elaboração de estudos de caso de projetos que possam vir a ser adjudicados? A mesma estará sujeita a autorização prévia do contraente público?

R8.8: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimentos.

P8.9

No ponto 4 da cláusula 16ª refere-se que "Em caso de empate no preço final das propostas, nos procedimentos em que se pretenda adquirir por bolsa de horas, para efeitos de adjudicação deve ser considerado o preço mais baixo apresentado para o perfil com maior peso no lote e, subsistindo o empate, o preço mais baixo apresentado para o perfil com segundo maior peso no lote e assim sucessivamente, enquanto subsistir o empate." Se existir empate em todos os perfis, qual o critério de desempate?

R8.9: Não está previsto no CE do acordo quadro. As entidades adquirentes podem definir um último critério de desempate nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro.

P8.10

A cláusula 26ª indica que "o cocontratante obriga-se a prestar os serviços no local que lhe for indicado pelo contraente público no território de Portugal Continental." Existe obrigatoriedade de resposta por parte do cocontratante caso o local indicado pelo contraente público esteja fora do seu raio de prestação de serviços?

R8.10: A cláusula 26ª do CE define que o cocontratante se obriga a prestar os serviços no local que lhe for indicado pelo contraente público, no território de Portugal Continental.

Nos termos da alínea a) da cláusula 5ª do CE apenas constitui obrigação de apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do acordo quadro, quando o cocontratante esteja em condições de executar os serviços com os requisitos, especificações e níveis de serviço exigidos e estejam em condições de prestar os serviços nos prazos exigidos.

P8.11

De acordo com a cláusula 28ª, "sempre que tal lhe seja exigido no âmbito dos procedimentos ao abrigo do acordo quadro, o cocontratante obriga-se a ministrar formação presencial aos colaboradores da ESPAP, UMC ou entidades adquirentes, relativamente aos serviços prestados." Os moldes da formação, como por exemplo a duração da mesma, carecem de alinhamento entre o contraente público e o cocontratante, correto?

R8.11: Os moldes da formação a que se refere a Cláusula 28.º serão definidos pelas entidades adquirentes nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro.

P8.12

A cláusula 30ª indica que “Os serviços prestados consideram-se apenas terminados após a sua aceitação sem reserva e por escrito pelo contraente público”. No caso de serviços contratados em regime de bolsa de horas ou Time& Materials, considera-se que os serviços terminam após o consumo das horas contratadas. É correto o nosso entendimento?

R8.12: Sim. Nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro serão definidas as horas para a prestação do serviço e a forma de controlo da utilização desse número de horas.

P8.13

A cláusula 31ª indica que "O período de garantia mínimo dos serviços prestados pelos cocontratantes é de dois anos a contar da aceitação." Após a terminação dos serviços e respetiva comunicação ao contraente público do facto, qual o prazo máximo de que o mesmo dispõe para efetuar a aceitação?

R8.13: Não está previsto no CE e poderá ser definido pelas entidades nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro.

P8.14

No preenchimento do Anexo III, é comum nos vários lotes cinco tipos de horários: Horário normal (8h por dia útil), Horário por 2 turnos (entre as 8h e as 20h, nos dias úteis), Horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis), Horário por 2 turnos (entre as 8h e as 20h, nos dias úteis e não úteis) e Horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis e não úteis). No nosso entendimento, para cada perfil de todos os lotes, deverá ser possível o preenchimento dos campo de horário aplicáveis. Por exemplo, não fará sentido que um perfil de gestor de projeto tenha horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis e não úteis). Confirmam o nosso entendimento?

R8.14: O concorrente deverá apresentar valor para todos os preços solicitados no Anexo III do PC para que sejam adaptáveis às necessidades das entidades adquirentes nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro. Nestes procedimentos, as entidades adquirentes podem identificar quais os horários em que pretendem que os serviços sejam prestados, bem como o número de horas pretendidas em cada horário disponível. Não obstante, passou a considerar-se apenas o horário normal para os perfis de Gestor de Projeto e Consultor Estratégico, por se concordar que as funções desempenhadas não justificam a previsão de outros horários, conforme retificação 8.

P8.15

É possível que um recurso corresponda a dois ou mais perfis?

Por exemplo, um Gestor de Projeto com competências de ISO 20000 poderá ser ao mesmo tempo "Gestor de Projeto" e "Gestor de Serviços ISSO 20000"?

R8.15: Sim, caso cumpra todos os requisitos obrigatórios previstos para os perfis em causa, e caso tal seja possível no âmbito da configuração concreta do procedimento lançado ao abrigo do acordo quadro.

P8.16

Nos lotes de projetos em que é contratado um determinado horário, caso o contraente público solicite pontualmente uma intervenção fora desse horário, haverá lugar a faturação das mesma com majoração?

R8.16: Não está previsto no CE do AQ, podendo ser definido nas peças dos procedimentos lançados ao seu abrigo.

P8.17

Nos lotes 14 e 15, os serviços de gestão documental só poderão ser assentes na plataforma Filenet? Não é possível efetuar serviços em outras plataformas (Oracle, Microsoft, etc ...)?

R8.17: Os serviços a prestar decorrem do cruzamento entre os lotes e os perfis que foram identificados como necessários à sua concretização.

P8.18

No Anexo I do CE, na alínea g) da Cláusula 23ª, o perfil Administrador de Plataformas APP-V Sénior é referido num conjunto de perfis onde não é exigido o grau de senioridade. Pode-se assumir que não é exigido um perfil sénior?

R8.18: Sim, trata-se de um lapso que foi objeto da retificação 11.

P8.19

No Anexo I do CE é referido que o Administrador de Plataformas APP-V existe nos Lotes 6,32 e 33. Porém este perfil não deverá existir igualmente no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.19: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 13.

P8.20

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Bases de Dados Oracle existe nos Lotes 1,2,3,4,7,9,32 e 33. Porém este não é mencionado nos lotes 7 e 9, alínea g) e i) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.20: Deve ser tido em consideração o mencionado nas alíneas g) e i) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 14.

P8.21

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas Exchange existe nos Lotes 8,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 9 alínea i) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.21: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea i) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 15.

P8.22

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas Hyper-V existe nos Lotes 6,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.22: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 16.

P8.23

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas KVM existe nos Lotes 6,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.23 Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 17.

P8.24

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas Oracle VM existe nos Lotes 6,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.24: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 18.

P8.25

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas SharePoint existe nos Lotes 8,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 9 alínea i) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.25: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea i) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 19.

P8.26

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas VMWare existe nos Lotes 6,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.26: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 20.

P8.27

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Plataformas XEN existe nos Lotes 6,32 e 33. Porém este é mencionado no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.27: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 21.

P8.28

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Sistemas Linux/Unix existe nos Lotes 1,2,5,7,32 e 33. Porém este não é mencionado no lote 7 alínea g) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.28: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 22.

P8.29

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Administrador de Sistemas SAP existe nos Lotes 1,2,7,9,32 e 33. Porém este não é mencionado nos lotes 7 e 9, alínea g) e i) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.29: Deve ser tido em consideração o mencionado nas alíneas g) e i) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 23.

P8.30

No Anexo I do CE é referido que o Perfil Operador de Sistemas Mainframe existe nos Lotes 26 e 32. Porém este é mencionado no lote 33 alínea gg) do ponto 1 da Cláusula 23ª. Podem esclarecer?

R8.30: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea gg) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 24.

Pedido de esclarecimento nº. 9

Concorrente: CESCE, SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos – CESCE SI

Data: 2014-02-07

Questão:

P9.1

De que forma deverão os proponentes demonstrar o cumprimento dos requisitos definidos para cada um dos perfis pedidos para cada lote a que apresentem proposta?

R9.1: No âmbito da apresentação de propostas ao presente acordo quadro não há necessidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos definidos para cada um dos perfis. No âmbito das aquisições ao abrigo do acordo quadro, as entidades adquirentes podem solicitar os comprovativos que entendam por convenientes.

P9.2

Nos diversos lotes é solicitado um Gestor de Projeto e um Gestor de Serviço ISO20000. Perante o exposto, deverá ser considerado de facto esse requisito, ou bastará um gestor de projeto, por lote?

R9.2: Os concorrentes devem apresentar proposta para todos os perfis que constituem os lotes, pelo que deve ser considerado este requisito.

Pedido de esclarecimento nº. 10

Concorrente: TIMESTAMP, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos

Data: 2014-02-07

Questão:

P10.1

Programa do Concurso

Os comprovativos das certificações podem ser entregues em língua inglesa?

R10.1: Esta possibilidade não se encontrava expressamente prevista no CE, mas foi objeto de inserção, no âmbito da retificação 9.

P10.2

A Declaração Anexo II ao programa de concurso apenas tem os dados de informação geral do concorrente, não tem os lotes a que concorre?

R10.2: Respondido em R2.1.

P10.3

Caderno de Encargos

Devem ser entregues os comprovativos das certificações?

R10.3: No âmbito da apresentação de propostas ao presente acordo quadro não há necessidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos definidos para cada um dos perfis. No âmbito das aquisições ao abrigo do acordo quadro, as entidades adquirentes podem solicitar os comprovativos que entendam por convenientes.

P10.4

No Anexo I, PERFIL OPERADOR DE SISTEMAS MAINFRAME, tem indicação que este perfil pertence aos lotes 26 e 32. O nosso entendimento é que o perfil também pertence no lote 33. O nosso entendimento está correto?

R10.4: Respondido em R8.30.

P10.5

No Anexo I, PERFIL ADMINISTRADOR DE SISTEMAS SAP, tem indicação que este perfil pertence aos lotes 1, 2, 7, 9, 32 e 33. O nosso entendimento é que o perfil não se encontram nos lotes 7 e 9. O nosso entendimento está correto?

R10.5: Respondido em R8.29.

P10.6

No Anexo I, PERFIL ADMINISTRADOR DE BASES DE DADOS ORACLE, tem indicação que este perfil pertence aos lotes 1, 2, 3, 4, 7, 9, 32 e 33. O nosso entendimento é que o perfil não se encontram nos lotes 7 e 9. O nosso entendimento está correto?

R10.6: Respondido em R8.20.

P10.7

No Anexo I, PERFIL ADMINISTRADOR DE SISTEMAS LINUX/UNIX, tem indicação que este perfil pertence aos lotes 1, 2, 5, 7, 32 e 33. O nosso entendimento é que o perfil não se encontra no lote 7. O nosso entendimento está correto?

R10.7: Respondido em R8.28.

P10.8

Solicitamos a disponibilização do PERFIL GESTOR DE PROJETO no Anexo I?

R10.8 O Perfil Gestor de Projeto passou a ser disponibilizado, na sequência da retificação 12.

Pedido de esclarecimento nº. 11

Concorrente: ORAMIX, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos ORAMIX

Data: 2014-02-07

Questão:

P11.1

Como deverão ser reflectidos no valor de serviços os custos inerentes ao espectro geográfico de Portugal Continental e ilhas? Serão as deslocações objecto de análise em cada procedimento em particular?

R11.1: A cláusula 26ª do CE define que o cocontratante se obriga a prestar os serviços no local que lhe for indicado pelo contraente público, no território de Portugal Continental. O CE do acordo quadro não refere qualquer obrigação de pagamento de despesas de deslocação.

P11.2

Em que fase do processo será necessário apresentar Curricula Vitae e comprovativos de formação e/ou certificação da equipa proposta em cada lote? Sendo esta apresentação numa fase prévia, haverá possibilidade de alteração de recurso caso os requisitos se cumpram igualmente?

R11.2: Neste procedimento não é solicitada a apresentação de qualquer comprovativo das competências dos recursos dos concorrentes. Conforme resulta do n.º 3 da Cláusula 24ª do CE, podem ser solicitados comprovativos do cumprimento dos requisitos dos perfis no âmbito dos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro. As equipas podem ser objeto de alteração após a celebração do contrato, nos termos da Cláusula 25ª do CE.

P11.3

Haverá um número mínimo de horas a adquirir por perfil ao abrigo de cada procedimento?

R11.3: Não, o número de horas a adquirir dependerá das necessidades específicas das entidades adquirentes e será definido nos respetivos procedimentos de aquisição.

P11.4

Será obrigatório a aquisição de toda a equipa proposta por lote ou a entidade adjudicatária poderá adquirir apenas um ou mais perfis de uma equipa?

R11.4: Sim, poderá adquirir apenas um ou mais perfis de uma equipa.

Pedido de esclarecimento nº. 12

Concorrente: SNSI, SOCIEDADE NACIONAL DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, S.A.

Assunto: Esclarecimentos relativos a várias cláusulas do CE

Data: 2014-02-07

Questão:

P12.1

Referência: n.º 1 da cláusula 3.ª

Está previsto algum mecanismo de atualização de preços, tendo em conta que o Acordo Quadro (AQ) pode prolongar a sua vigência pelo período de 4 anos?

R12.1: Não está prevista a atualização aos preços do acordo quadro.

P12.2

Referência: alínea a) da cláusula 5.ª

Existem sanções previstas para o facto de uma qualquer entidade cocontratante não responder ao convite que lhe é feito para apresentar proposta?

E exceções previstas quanto a esse regime?

R12.2: Sem prejuízo das sanções pecuniárias por incumprimento que venham a ser definidas no CE de cada procedimento que venha a ser lançado ao abrigo do acordo quadro, nos termos da Cláusula 19.ª do CE, em função da gravidade e reiteração do incumprimento verificado, pode haver lugar à suspensão do cocontratante do acordo quadro, conforme resulta da Cláusula 12ª do CE. A exceção à obrigação de apresentação de proposta a todos os procedimentos lançados consta já da citada alínea a) da Cláusula 5ª do CE, ou seja, depende da comprovação por parte do cocontratante de que não reúne as condições necessárias para o efeito.

P12.3

Podem, em caso de necessidade serem não só substituídos os técnicos que estavam englobados no AQ aquando da formação do contrato mas, além disso, serem englobados outros que não o estavam de modo a poder responder ao convite, desde que o seu perfil esteja compreendido no âmbito dos já englobados?

R12.3: Respondido em R11.2.

P12.4

Referência: cláusula 26.ª

Existem ajudas de custo previstas para deslocações e estadia dos técnicos no âmbito de deslocações para projetos fora da área metropolitana de Lisboa?

R12.4: Respondido em R11.1.

P12.5

Referência: cláusula 31.ª

Em que base jurídica se sustenta um período de garantia para a prestação de serviços de 2 anos quando a lei prescreve que o prazo de garantia para este tipo de prestação de serviços, designadamente empreitadas, é de 1 ano apenas?

R12.5: O prazo de garantia não pode exceder dois anos, nos termos do n.º 5 do artigo 444º, aplicável *ex vi* do artigo 451º, ambos do CCP.

P12.6

Referência: cláusula 24.ª

Não exista nenhum critério de pré-qualificação das empresas concorrentes que atribua um fator de distinção quanto à experiência das equipas técnicas, nomeadamente quanto aos técnicos em si, na prestação de serviços até aqui realizada nas mais variadas entidades da Administração Pública?

Não deverá este ser um fator de peso na pré-qualificação dos concorrentes?

R12.6: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento.

Pedido de esclarecimento nº. 13

Concorrente: ALTRANPORTUGAL, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos

Data: 2014-02-07

Questão:

P13.1

A) DO PROGRAMA DE CONCURSO

Questões:

Artigo 8º, ponto 2, “Na proposta de preço a que se refere a alínea b) do número anterior [...]”, é nosso entendimento que se referem ao Anexo III e portanto à alínea c) no número anterior. O nosso entendimento está correto?

R13.1: Sim, está correto o entendimento. A norma foi objeto da retificação 2.

P13.2

Artigo 11º, ponto 2, “Os concorrentes devem indicar na sua proposta o preço do valor hora por perfil no lote ou lotes a que concorre, de acordo com o Anexo I ao presente programa do procedimento.” É nosso entendimento que deve ser de acordo com o Anexo III ao invés do Anexo I. O nosso entendimento está correto?

R13.2: Sim, está correto o entendimento. A norma foi objeto da retificação 3.

P13.3

B) DO CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 20º (Agrupamentos), ponto 1

A associação dos membros do agrupamento na modalidade de consórcio externo, conforme previsto, deve ser formalizada aquando da apresentação da proposta ou apenas em caso de adjudicação, conforme previsto genericamente no artigo 54.º, 4.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP)?

R13.3: Conforme resulta do n.º 1 da Cláusula 20ª do CE, a associação dos membros em agrupamento terá de ocorrer antes da celebração do acordo quadro.

P13.4

No caso de Agrupamentos, a assinatura dos documentos que constituem a proposta, em particular a declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, pode ser feita através de assinatura eletrónica de um legal representante de uma das empresas em consórcio, juntando procuração da outra empresa a dar poderes para o efeito?

R13.4: Os agrupamentos devem proceder em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 8º do PC.

P13.5

Ou, pelo contrário, é necessário obter uma assinatura electrónica de pessoa física que esteja associada à qualidade de representante do Agrupamento, o que obriga à obtenção de um novo certificado (e novas chaves) que confirme que determinada pessoa física actua simultaneamente na qualidade de administradora de uma das empresas e de procuradora da outra?

R13.5: Prejudicada pela R.13.4.

P13.6

No primeiro caso – ou seja, assinatura eletrónica de um legal representante de uma das empresas em consórcio com procuração do outra concorrente – o documento electrónico a apresentar pode consistir

apenas numa cópia digitalizada do instrumento de mandato outorgado pela empresa concorrente ao legal representante da outra empresa, titular do certificado de assinatura electrónica certificada, indicando o respectivo poder de representação?

R13.6: Sim.

P13.7

Quando um dos membros do agrupamento seja uma empresa estrangeira, quais os documentos destinados à qualificação do Candidato? Devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada?

R13.7: Todos os membros do agrupamento devem apresentar os documentos de habilitação constantes do n.º 2 do artigo 17º do PC e todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa, ou ser acompanhados da respetiva tradução, conforme decorre do artigo 82º do CCP.

P13.8

Os Candidatos podem recorrer a terceiros em regime de subcontratação? Se sim, deve ser formalizada nesta fase da candidatura?

R13.8: A afetação de recursos (perfis) pelo cocontratante é da sua exclusiva responsabilidade e não é considerada subcontratação a utilização de recursos que não tenham vínculo laboral com o cocontratante. Refira-se que a subcontratação está prevista na cláusula 14ª do CE e só pode ser requerida aos contraentes públicos no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, nas condições e termos previstos no CCP.

P13.9

Deve ser apresentada uma declaração conjunta para cada um desses terceiros?

R13.9: Prejudicada pela R13.8.

P13.10

Anexo I – para cada perfil é necessário apresentar as certificações e certificados de habilitação dos recursos propostos?

R13.10: Neste procedimento não é solicitada a apresentação de qualquer comprovativo das competências dos recursos dos concorrentes. Conforme resulta do n.º 3 da Cláusula 24ª do CE, podem ser solicitados comprovativos do cumprimento dos requisitos dos perfis no âmbito dos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro.

P13.11

Anexo I, Perfil CONSULTOR ISO 22301 (e outros casos semelhantes), é nosso entendimento que como “Experiência comprovada na implementação de sistemas de continuidade de negócio” basta a apresentação da experiência no Curriculum Vitae do consultor, não sendo preciso apresentar nenhuma certificação. O nosso entendimento correto?

R13.11: Sim, é correto o entendimento.

P13.12

No contexto deste procedimento, é necessária a demonstração de capacidade financeira por parte dos cocontratantes? Se sim, qual a capacidade a demonstrar e em que moldes?

R13.12: De acordo com o PC, não é necessária a demonstração de capacidade financeira por parte dos concorrentes.

P13.13

No contexto deste procedimento, deve ser dada evidência das certificações dos cocontratantes, nomeadamente certificação ISSO 9001, CMMi, etc...?

R13.13: Não é necessária a apresentação de certificações no contexto do presente procedimento.

P13.14

No contexto deste procedimento, deve ser dada evidência das creditações do Gabinete Nacional de Segurança em Marca e Grau?

R13.14: Não. Nos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro que possam envolver matéria classificada pode ser exigido quer aos cocontratantes, quer aos recursos a afetar ao serviço, credenciação do Gabinete Nacional de Segurança em Marca e Grau, sendo requerida a Marca “Nacional” e o Grau “Confidencial”.

P13.15

Existe um número mínimo de consultores que um cocontratante deve dispor para responder a este procedimento? Se sim, como é que deve ser dada evidência desse número?

R13.15: Não, o número de recursos necessários será definido pelas entidades adquirentes nos processos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, consoante as suas necessidades específicas.

P13.16

Deve ser nomeado e apresentado o CV do gestor de contrato? É necessário que o gestor de contrato possua certificação PMI ou equivalente?

R13.16: Deve ser nomeado um gestor de contrato, nos termos da Cláusula 7ª, n.º 1 do CE, o qual corresponde ao «responsável de contacto» previsto no anexo II do PC, não lhe sendo exigida qualquer certificação.

Pedido de esclarecimento nº. 14

Concorrente: PT COMUNICAÇÕES, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimento FR 07-02-2014

Data: 2014-02-07

Questão:

P14.1

Sobre o template de carregamento na plataforma:

Para carregamento na plataforma é necessário preenchimento do ficheiro com valores unitários. (Ex: Designação; Quant. Pedida; Un.; Preço Unitário; Lote 1 - Serviços de desenho, implementação e manutenção de arquiteturas tecnológicas SAP; Proposta a apresentar no Anexo III ao PC; 0.00; unit; – ver *mapa constante no pedido de esclarecimento*)

Da análise deste documento temos as seguintes questões:

Para que efeito será utilizado o mapa de quantidades? É apenas um formalismo da plataforma?

R14.1: O Mapa de Quantidades da Plataforma de Contratação Pública terá, no âmbito do acordo quadro, apenas a designação dos perfis por cada lote, ficando os restantes campos em branco. Posteriormente, nas aquisições ao abrigo do acordo quadro, as propostas a serem apresentadas às entidades adquirentes farão constar os preços hora por cada perfil e em cada horário, para cada lote, nos termos previstos no artigo 16,º do Caderno de Encargos, em observância com o n.º 4 do artigo 15,º do mesmo Caderno, no Mapa de Quantidades da Plataforma ou num outro formato, definido pela entidade adquirente, exportável para a Plataforma.

P14.2

O preço unitário referido no mesmo deverá corresponder aos somatórios dos preços para cada um dos lotes, ou seja, será igual ao constante da linha “total” do Anexo III?

R14.2: Prejudicada pela R14.1.

P14.3

Qual horário a que deve corresponder o preço unitário, horário normal?

R14.3: Prejudicada pela R14.1.

P14.4

Qual a quantidade a considerar, uma vez que as cotações solicitadas são sempre baseadas em hora/homem?

R14.4: Prejudicada pela resposta R 14.1.

P14.5

No Programa de Concurso no art. 8º, n.º 2 remete para a proposta de preço da alínea b) do número anterior. Trata-se de um lapso de escrita e pretende-se fazer referência à alínea c) do número anterior?

R14.5: Sim, tal decorre da retificação 2.

P14.6

No Programa de Concurso art. 11 do PC, Ponto 2 “Os concorrentes devem indicar na sua proposta o preço do valor hora por perfil no lote ou lotes a que concorre, de acordo com o Anexo I ao presente programa do procedimento.” Onde se refere Anexo I, o júri quis dizer Anexo III, é correto este entendimento?

R14.6: Sim, o PC foi objeto da retificação 3, em conformidade.

P14.7

No artigo 11 do PC refere-se que o critério de desempate é o preço mais baixo apresentado para o perfil com maior peso no lote. Por peso no lote, entende-se maior ponderação, em termos de percentagem. Atendendo a que existem lotes com ponderações iguais, nomeadamente as que têm maior peso, qual dos perfis será utilizado para efeitos de desempate? (ex. no lote 1, tanto o perfil administrador de sistemas SAP como o administrador de bases de dados Oracle têm a ponderação de 25%, o mesmo se verificando por exemplo quanto aos perfis com ponderação de 20% ou 15%, entre outros).?

R14.7: Em caso de empate, deve ser considerado o perfil com maior peso que não disponha de ponderação igual no lote.

P14.8

No Anexo III – Ficheiro excel é referido “Os concorrentes devem indicar na sua proposta o preço do valor hora por perfil no lote ou lotes a que concorre, de acordo com o Anexo I ao presente programa do procedimento.” Onde se refere Anexo I, o júri quis dizer Anexo III?

Ainda da análise dos vários tipos de horário é nosso entendimento que o valor hora/homem será igual para todas as horas do horário em causa, é correto este entendimento?

R14.8: Sim, é correto o entendimento, em ambos os casos.

P14.9

Qual a quantidade a considerar, uma vez que as cotações solicitadas são sempre baseadas em hora/homem Caderno de Encargos na alínea i) da Cláusula 1ª Definições lê-se que “Contratos de bolsa de horas ou time & materials: aquisição de serviços mediante o pagamento de um valor hora para cada um dos perfis necessários à prestação do serviço. “. É nosso entendimento, que a bolsa de horas a contratar será obrigatoriamente especificada nos concursos que vierem a ser abertos do abrigo ao do acordo quadro. É correto o nosso entendimento?

R14.9: Sim, é correto esse entendimento.

P14.10

Caderno de Encargos Cláusula. 25º - Substituição das equipas, refere-se neste artigo que qualquer alteração à composição da equipa deverá ser indicada em sede de formação do contrato. Pretende-se esclarecimento no sentido de saber se a equipa apenas é apresentada no âmbito dos procedimentos de formação de contrato. Dito de outra forma, para efeitos de formação do acordo quadro, não haverá lugar a indicação da equipa?

R14.10: Sim, é correto o entendimento.

P14.11

Caderno de Encargos Cláusula 8- formação lê-se “Sempre que tal lhe seja exigido no âmbito dos procedimentos ao abrigo do acordo quadro, o cocontratante obriga-se a ministrar formação presencial aos colaboradores da ESPAP, UMC ou entidades adquirentes, relativamente aos serviços prestados. “ É nosso entendimento, que a formação a ministrar será sempre proporcional ao tipo de trabalho contratado e às horas contratadas. Ex: No caso em que a ESPAP, UMC ou entidades adquirentes contratam um serviço cuja duração de 8 horas qual será a proporcionalidade em termos de formação?

R14.11: As necessidades de formação serão especificadas pelas entidades adquirentes nas aquisições a realizar ao abrigo do AQ.

P14.12

Art. 21º do PC e art. 20º do CE: Impõe a ESPAP que, em caso de seleção dos concorrentes em agrupamento, os mesmos constituam um ACE, agrupamento complementar de empresas, sendo que em procedimentos de formação de contratos públicos, as entidades adjudicantes se têm bastado com a constituição de um contrato de consórcio externo com responsabilidade solidária.

Do ponto de vista dos interessados, a constituição de um ACE é muitíssimo mais onerosa do que a celebração de um contrato de consórcio sendo que, do ponto de vista da Entidade Adjudicante não se identificam as vantagens de tal grau de exigência.

É que, a constituição de um ACE implica que o agrupamento selecionado constitua um veículo autónomo, com personalidade jurídica, com órgãos de administração e fiscalização. Trata-se de uma estrutura muito próxima das sociedades comerciais em nome coletivo.

Para além disso, a constituição de um ACE implica que o interessado suporte os custos de constituição do mesmo, com a inscrição da firma no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, com a declaração de início de atividade, junto do Serviço de finanças, com a inscrição do ato constitutivo do ACE na Conservatória do Registo Comercial e com a publicação em Diário da República.

Ora, o procedimento em apreço diz respeito a um acordo quadro que, como bem refere a ESPAP nas peças do procedimento, não é obrigatório para as entidades compradoras, sendo válido por apenas um ano (apesar de renovável mas, de qualquer forma, sempre passível de denúncia com 30 dias de pré aviso). Dito de outro modo, os agrupamentos selecionados não terão qualquer garantia quanto ao n.º de procedimentos que vão ser abertos ao abrigo do acordo quadro pelo que, impor-lhes que constituam um ACE, neste contexto, se afigura bastante oneroso.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a celebração de um consórcio externo com responsabilidade solidária assegura igualmente as garantias de cumprimento dos contratos, por parte do agrupamento selecionado. Esta alternativa beneficia de uma estrutura de constituição e orgânica muito mais leve do que a do ACE e mais adequada à incerteza inerente à celebração de contratos ao abrigo do acordo quadro (no sentido de os selecionados não saberem de antemão se vão ser celebrados contratos ao seu abrigo do AQ e por que montantes).

Além disso, o consórcio constitui-se por simples documento particular, sendo um contrato pelo qual as partes se obrigam entre si a, de forma concertada, a executar um projecto comum. Terá pois a sua duração determinada pela execução do projeto comum das entidades consorciadas. Os membros do consórcio respondem solidariamente pela execução do(s) contrato(s) adjudicados e devem nomear um Chefe de Consórcio, que gozará de poderes para o representar junto das Entidades Adjudicantes.

Em face do exposto, requer-se a V. Exa. se digne propor ao Conselho de Administração da ESPAP a alteração das peças do procedimento, por forma a que a redação dos referidos artigos das peças permitam que os concorrentes possam também e em alternativa à constituição do ACE, associar-se em contrato de consórcio externo com responsabilidade solidária.

R14.12: A possibilidade de agrupamento em consórcio externo de responsabilidade solidária foi admitida, conforme retificações 4 e 10.

P14.13

Art. 16º do CE: No que se refere aos procedimentos de formação de contratos ao abrigo do AQ, estipula o CE do AQ que, em função dos lotes em causa, os critérios de adjudicação podem ser distintos. Tanto o critério do “preço mais baixo”, como o critério da “proposta economicamente mais vantajosa”. Sucede que, em relação a este último critério apenas se indica um fator, o “preço”, que deverá ter uma ponderação mínima de 40%. Significa isto que, a Entidade Adquirente em procedimento de formação de contrato ao abrigo do AQ, terá margem para escolher os fatores do critério de adjudicação que entender. Salvo o devido respeito, este entendimento viola o disposto nos arts. 253º, nº1 e 259º do CCP.

É que, em contexto de AQ, as entidades adjudicantes devem garantir que os critérios de adjudicação e a respetiva densificação e (de)composição em fatores e subfactores são incluídos nos documentos do procedimento de formação do acordo-quadro, não apenas quanto a esse procedimento em si, mas também relativamente aos próprios procedimentos de formação dos contratos a celebrar ao seu abrigo. Dito de outra forma, o procedimento de formação do acordo quadro deve fixar, desde logo, não só o critério (ainda que possam ver vários) que deve presidir à adjudicação dos contratos individuais como também a identificação dos fatores e subfactores que o densificam.

Assim o impõe a conjugação do art. 259º com o art. 253º, n.º 1 do CCP, sendo que é igualmente esta a interpretação comunitária constante da Ficha Explicativa da Comissão CC/2005/03_rev 1 de 14.07.2005.

Em face do exposto, requer-se a V. Exa. se digne propor ao Conselho de Administração da ESPAP a alteração das peças do procedimento, de forma a que a redação do art. 16º do CE passe a conter a densificação dos fatores e subfatores que decompõem o critério da proposta economicamente mais vantajosa no que diz respeito aos procedimentos de formação de contratos ao abrigo do AQ.

R14.13: Os fatores foram objeto de concretização no âmbito da alteração 1 à Cláusula 16ª do CE.

Pedido de esclarecimento nº. 15

Concorrente: NOVABASE IMS – INFRASTRUCTURES & MANAGED SERVICES, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimento

Data: 2014-02-07

Questão:

P15.1

As consultas posteriores ao abrigo do acordo quadro serão feitas sempre com referência a um único lote ou poderão ser lançadas com um âmbito abrangendo vários lotes? Caso as consultas possam ser a vários lotes, a adjudicação é por lote ou poderá ser de acordo com a resposta a vários lotes?

R15.1: Podem ser lançados procedimentos compreendendo vários lotes, sendo a respetiva adjudicação feita por lote.

P15.2

No Ponto 2 do artigo 11º do Programa de Procedimento, é referido que “Os concorrentes devem indicar na sua proposta o preço do valor hora por perfil no lote ou lotes a que concorre, de acordo com o Anexo I ao presente programa do procedimento.”. Assumimos que se trata de um lapso e pretendiam fazer menção ao Anexo III, correcto?

R15.2: Sim, a questão foi objeto da retificação 3.

P15.3

No Ponto 3 do artigo 11ª do Programa de Procedimento, é referido que “O cálculo do preço final da proposta corresponde à soma ponderada dos preços hora por cada perfil em cada lote.”. No entanto, cada perfil tem vários valor hora (são 5 valores: horário normal, horário por 2 turnos em dias úteis, horário por 3 turnos em dias úteis, etc). Neste sentido, qual a forma para se apurar o valor hora, uma vez que existe a ponderação entre perfis, mas não uma ponderação entre os diferentes valor hora de acordo com os vários horários/turnos?

R15.3: O valor final da proposta, por lote, corresponderá à soma ponderada dos preços hora dos perfis, e subsequente ponderação do respetivo peso por horário, conforme resulta da inclusão das novas linhas no Anexo III do PC, designadas «somatório do valor ponderado de preço hora por perfil», «peso por horário» e «valor ponderado por peso por horário», resultantes da retificação 5.

P15.4

No Ponto 5 do artigo 11º do Programa de Procedimento, é referido que “Em caso de empate no preço final das propostas para efeitos de adjudicação deve ser considerado o preço mais baixo apresentado para o perfil com maior peso no lote e, subsistindo o empate, o preço mais baixo apresentado para o perfil com segundo maior peso no lote e assim sucessivamente, enquanto subsistir o empate.”. Caso

subsista o empate após verificação do preço de todos os perfis, existe algum critério adicional de desempate (por exemplo, a proposta entregue mais cedo)?

R15.4: Não está previsto qualquer critério de desempate adicional.

P15.5

Constatamos que para a maioria dos serviços solicitados, existe um Lote para desenho, implementação e manutenção e outro para administração e manutenção (por exemplo, lote 1 e 2). Isto implica que existe uma sobreposição entre o âmbito de cada lote (serviços de manutenção em ambos os Lotes) pelo que questionamos qual a lógica subjacente a esta aparente sobreposição, uma vez que os modelos de custo de desenho e implementação são normalmente diferentes dos de manutenção e acabam por solicitar esta administração em ambos os Lotes?

R15.5: Não configura um pedido de esclarecimento.

P15.6

Na alínea c) da cláusula 5ª do Caderno de Encargos, é referido que é obrigação do concorrente “Disponibilizar os recursos de acordo com o perfil, requisitos mínimos obrigatórios e adicionais exigidos nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro;”. A nossa questão é se estes requisitos adicionais são requisitos mínimos obrigatórios ou se podem variar de acordo com cada consulta posterior ao abrigo do acordo quadro (são apenas guidelines para os concorrentes identificarem quais os requisitos típicos que podem ser solicitados à posteriori em cada consulta)?

R15.6: Conforme decorre do n.º 2 do artigo 24º do Caderno de Encargos (CE), os requisitos adicionais podem ser exigidos (como obrigatórios) nos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro (AQ), tendo em consideração o serviço que, em concreto, deva ser prestado. A afetação de recursos na prestação do serviço sem o perfil exigido poderá configurar uma situação de incumprimento contratual.

P15.7

Relativamente ao Anexo II do Programa de Procedimento, no campo A2, para uma entidade que responda isoladamente, o que deve preencher nos campos seguintes:

- Entidade Prestadora de Serviços – assumimos que é o nome da empresa
 - Nome do Representante – assumimos que é o nome do representante legal da empresa (não é necessário descrever todos os órgãos sociais, correto?)
 - Função – assumimos que é o cargo do representante
 - BI/CC Nº - assumimos que apenas do representante
-

R15.7: Correto.

P15.8

No preenchimento do anexo III, os valores a apresentar são sempre o preço hora por recurso, de acordo com cada um dos horários/turnos propostos. Neste sentido, por exemplo, para o perfil de gestor de projeto, para o Lote 1, para o Horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis e não úteis – célula H16), o valor a apresentar será um valor hora válido para qualquer turno neste horário, ou seja, que multiplicado por 24, dê a rate diária para um serviço que contempla os 3 turnos (24 horas de serviço), correto? Da mesma forma, para se determinar um valor de serviço mensal, será multiplicar o valor hora, por 24 horas e por 30 dias (assumindo um mês de 30 dias)?

R15.8: O concorrente deverá apresentar valor para todos os preços solicitados no Anexo III do PC para que sejam adaptáveis às necessidades das entidades adquirentes nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro. Nestes procedimentos, as entidades adquirentes podem identificar quais os horários em que pretendem que os serviços sejam prestados, bem como o número de horas pretendidas em cada horário disponível. Não obstante, passou a considerar-se apenas o horário normal para os perfis de Gestor de Projeto e Consultor Estratégico, por se concordar que as funções desempenhadas não justificam a previsão de outros horários, conforme retificação 8.

P15.9

O referido no ponto anterior aplica-se a serviços de administração e operação. No entanto, para serviços de desenho e implementação que requeiram trabalho fora de horas, o conceito de turnos não se aplica, sendo mais adequado a referência de valor em horário laboral, valor de horário pós laboral e valor de fim de semana (por exemplo). Neste sentido, como poderá uma entidade adjudicante, ao abrigo do acordo quadro, lançar um procedimento para desenho e instalação de uma plataforma, que necessite de algum trabalho fora de horas (por causa da indisponibilidade da plataforma), uma vez que o anexo III apenas contém preços para turnos em horário laboral e horário laboral e pós-laboral que não é necessariamente o mesmo tipo de serviços (e tem uma estrutura de custos diferente)? Sugeríamos que para os lotes de desenho e instalação alterassem a forma de apresentação do valor hora para horário e não turnos.

R15.9: O anexo III do Programa do Concurso (anexo da proposta), foi objeto da alteração 4, consubstanciada na inclusão de uma nova coluna designada «Fora do horário normal (dias úteis e não úteis, no período entre as 20h e as 8h)».

P15.10

Nas aquisições por bolsa de horas, existe algum valor mínimo de horas a contratar (global ou por perfil) em cada consulta ao abrigo do acordo quadro?

R15.10: Não.

P15.11

É possível uma entidade adjudicante solicitar intervenções de uma hora ao abrigo de uma bolsa de horas contratada ao abrigo do acordo quadro ou existe alguma duração mínima para as intervenções (por exemplo, 8 horas dia)? Da análise do anexo III, a nossa conclusão é que:

- em horário normal o valor hora apresentado tem o pressuposto de que serão realizadas 8 horas de trabalho por dia
- Horário por 2 turnos (entre as 8h e as 20h, nos dias úteis) o valor hora apresentado tem o pressuposto de que serão realizadas 16 horas de trabalho por dia
- Horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis) o valor hora apresentado tem o pressuposto de que serão realizadas 24 horas de trabalho por dia
- Horário por 2 turnos (entre as 8h e as 20h, nos dias úteis e não úteis) o valor hora apresentado tem o pressuposto de que serão realizadas 16 horas de trabalho por dia
- Horário por 3 turnos (entre as 0h e as 24h, nos dias úteis e não úteis) o valor hora apresentado tem o pressuposto de que serão realizadas 24 horas de trabalho por dia

R15.11: As presunções não estão corretas porquanto o acordo quadro não prevê mínimos de horas a contratar e os procedimentos a lançar em regime de bolsa de horas serão delineados de acordo com as necessidades específicas de cada entidade adquirente.

Pedido de esclarecimento nº. 16

Concorrente: CAPGEMINI PORTUGAL - SERVIÇOS DE CONCLTORIA E INFORMÁTICA, S.A.

Assunto: Pedido de Esclarecimentos

Data: 2014-02-07

Questão:

P16.1

Cláusula 20ª do caderno de encargos – Tendo em consideração a prerrogativa legal prevista no art. 54º do código dos contratos públicos de que poderão ser concorrentes nos procedimentos de contratação pública agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação, gostaríamos que nos precisassem se a modalidade de associação jurídica por Consórcio, encontra-se vedada neste procedimento (Cfr. Dec.-Lei 231/81, de 28 de Julho)?

R16.1: A possibilidade de agrupamento em consórcio externo de responsabilidade solidária foi admitida, conforme retificações 4 e 10.

P16.2

É correcto o entendimento de que o acordo quadro a celebrar vinculará todas as entidades que estão integradas no Sistema Nacional de Compras?

R16.2: Não, conforme resulta do n.º 5 do artigo 1º do PC, o presente acordo quadro é de utilização facultativa para as entidades vinculadas ao SNCP.

P16.3

É correcto o entendimento de que o acordo quadro a celebrar poderá incluir no seu âmbito subjectivo entidades não abrangidas pela contratação centralizada na ESPAP, por forma a virem poder beneficiar do âmbito previsto nos lotes deste acordo quadro?

R16.3: O âmbito subjectivo consta do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, que aprovou o regime jurídico do Sistema Nacional de Compras Públicas.

P16.4

Tendo presente que os procedimentos a serem formados ao abrigo do acordo quadro poderão ter como critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa, gostaríamos que nos precisassem o conjunto de factores e subfactores que serão accionados nos modelos de avaliação dos procedimentos de contratação lançados ao abrigo do acordo quadro (Cfr. nº 2 do art. 259º do CCP)?

R16.4: Os fatores foram objeto de concretização no âmbito da alteração 1 à Cláusula 16ª do CE.

P16.5

Cláusula 31ª Garantia - O período de garantia mínimo dos serviços prestados pelos co-contratantes é de dois anos a contar da aceitação. – O período de garantia previsto na cláusula 31ª do caderno de encargos é aplicável a todos os contratos de prestação de serviços que venham a ser celebrados ao abrigo do acordo quadro, o âmbito da obrigação de prestação de garantia incidirá sobre serviços prestados em regime de bolsa de horas, ou incidirá somente sobre serviços de implementação?

R16.5: A garantia aplica-se a projetos realizados ao abrigo de contratos de âmbito fechado (turn-key) ou contratos de bolsa de horas (time&materials) sempre que existam entregáveis/produtos que forem produzidos no âmbito do seu objeto.

P16.6

É expectável que o prazo de garantia seja um dos aspectos de execução a ser submetido à concorrência, nos processos de contratação a serem lançados ao abrigo do acordo quadro?

R16.6: Prejudicada pela R16.4.

P16.7

Qual é o âmbito da garantia a ser prestada nos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro?

R16.7: A garantia aplica-se a projetos realizados ao abrigo de contratos de âmbito fechado (turn-key) ou contratos de bolsa de horas (time&materials) sempre que existam entregáveis/produtos que forem produzidos no âmbito do seu objeto.

P16.8

É correcto o entendimento de que a obrigação de prestação de garantia manter-se-á até ao limite de dois anos até que haja intervenção de um outro co-contratante que celebre novo contrato com o mesmo objecto contratual com a entidade adjudicante?

R16.8: Não. Remete-se para a resposta dada em R16.7, não se prevendo a celebração de contratos para produção de entregáveis com idêntico objeto.

P16.9

Gostaríamos que nos tipificassem as condições que as entidades adjudicantes terão que fixar para que ocorra a transição dos serviços entre diferentes co-contratantes com o mesmo objecto contratual?

R16.9: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento.

P16.10

É expectável que sejam accionadas fases de transição do serviços nos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro?

R16.10: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento.

P16.11

Que informação será disponibilizada pelas entidades adjudicantes sobre as especificações técnicas dos sistemas informáticos sobre os quais incidirão os serviços de manutenção e de administração - Que documentação será apresentada nos cadernos de encargos dos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro?

R16.11: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento.

Pedido de esclarecimento nº. 17

Concorrente:

ITENSOLUTIONS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, S.A.

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos

Data:

2014-02-07

Questão:

P17.1

Cláusula 3ª Prazo de vigência

O acordo quadro tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo total de 4 anos.

No que respeita ao prazo de vigência do contrato e tendo em atenção que este poderá ter a duração de 4 anos, está previsto algum mecanismo de actualização de preços tendo, por exemplo, em linha de conta a inflação?

R17.1: O acordo quadro não prevê a atualização de preços.

P17.2

Cláusula 5ª do CE - Obrigações dos cocontratantes

c) Disponibilizar os recursos de acordo com o perfil, requisitos mínimos obrigatórios e adicionais exigidos nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro;

Tendo em atenção que estamos a falar de um Acordo-Quadro para fornecimento de recursos em regime de outsourcing ou bolsa de horas, há alguma previsão do Volume de pedidos e respetiva localização para a prestação dos mesmos durante a vigência do AQ?

R17.2: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento. A definição caberá às entidades adquirentes nas aquisições e efetuar ao abrigo do acordo quadro

P17.3

Cláusula 5ª do CE - Obrigações dos cocontratantes

a) Apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do acordo quadro, desde que estejam em condições de executar os serviços com os requisitos, especificações e níveis de serviço exigidos e estejam em condições de prestar os serviços nos prazos exigidos;

No caso de não apresentação de proposta a concurso pelos co-contratantes como se poderá comprovar que estes não estavam em condições de apresentar proposta? Qual a penalidade aplicável pela não apresentação de proposta?

R17.3: Remete-se para a resposta R12.2. Serão aceites todos os meios de prova legalmente admissíveis.

P17.4

Como se trata de um AQ, no caso de uma entidade pública já ter endereçado um convite e com isto tendo assignado todos os técnicos de um co-contratante disponíveis neste âmbito, pode outra entidade endereçar um convite a esse cocontratante e este não responder ou responder que não está em condições de apresentar proposta porque os técnicos que tinha disponíveis no âmbito do AQ já foram requisitados, valendo esta situação como exceção a esta obrigação? E pode o contratante fornecer outros

técnicos com o mesmo perfil mas que não estejam no âmbito do AQ de forma a responder a esse mesmo convite?

R17.4: O entendimento é correto, em ambos os casos.

P17.5

Cláusula 5ª do CE - Obrigações dos cocontratantes

f) Assumir todos os riscos inerentes à prestação dos serviços, bem como aqueles que, em concreto, apenas sejam ou possam ser do conhecimento do cocontratante ou por este gerido em primeira linha;
No que respeita à alínea f) da cláusula 5ª do CE a que tipo de riscos se estão a referir especificamente? Não é esta cláusula demasiado genérica e penalizadora para as entidades cocontratantes, uma vez que abarca todo um universo de riscos, designadamente ao nível da SST, danos emergentes da eventual má prestação do serviço com consequências na atividade da entidade adjudicante, impossibilidade da prestação em casos de força maior, danos para o adjudicante resultantes de quebra de sigilo e/ ou confidencialidade, danos a bens imóveis e/ ou materiais ocasionados no decurso da prestação dos serviços?

R17.5: Reporta-se aos riscos inerentes à execução do contrato que possam ser imputáveis ao cocontratante. Conforme decorre do artigo 288º do CCP, incumbe ao cocontratante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, pelo que cabe ao cocontratante a assunção dos riscos próprios do serviço que presta.

P17.6

Cláusula 23ª Descrição técnica dos serviços

2 - Nos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro que possam envolver matéria classificada pode ser exigido quer aos cocontratantes, quer aos recursos a afetar ao serviço, credenciação do Gabinete Nacional de Segurança em Marca e Grau, sendo requerida a Marca “Nacional” e o Grau “Confidencial”.

Como se garante este requisito nas aquisições ao abrigo do AQ, uma vez que não é um critério de seleção das entidades cocontratantes? Em bom rigor poderá acontecer nenhuma das entidades a ser seleccionada pela ESPAP ser credenciada, ou mesmo não estar sequer habilitada, carecendo inclusive de possibilidade para o ser, independentemente dos seus técnicos, pela Gabinete Nacional de Segurança, não podendo como tal responder a procedimentos que apresentem este requisito. Se esta condição não corresponder a nenhum critério de seleção dos cocontratantes, é impossível ao júri apreciar as várias propostas de forma a não subverter os princípios da equidade e igualdade de condições na avaliação das mesmas?

R17.6: Respondido em R13.14. No âmbito da apresentação de propostas ao presente acordo quadro não há necessidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos. Confirma-se que os cocontratantes não poderão apresentar proposta aos procedimentos em que se exija este requisito, caso não o reúnam, já que a afetação de recursos sem o cumprimento dos requisitos exigidos aos perfis poderá configurar uma situação de incumprimento contratual.

P17.7

Cláusula 24ª Perfil técnico dos recursos a afetar aos serviços

1 - Os perfis e respetivos requisitos mínimos obrigatórios exigidos em cada lote constam do anexo I ao presente caderno de encargos.

2 - Para além dos requisitos mínimos obrigatórios que todos os perfis devem cumprir, nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro podem ainda ser exigidos os requisitos adicionais constantes do anexo I.

3 - Os cocontratantes devem disponibilizar os recursos necessários à prestação dos serviços que lhe venham a ser contratados ao abrigo do presente acordo quadro com a formação académica e profissional exigida nos números anteriores, podendo, para o efeito e a qualquer momento, ser exigida documentação comprovativa.

Da leitura das peças do procedimento apenas detetamos esta cláusula como forma de qualificação dos co-contratantes. No entanto, esta qualificação apenas se aplica a quem já estiver no AQ. Depreendemos por isso que não é necessário qualquer pré-qualificação técnica ou mesmo financeira para poder apresentar proposta à ESPAP. Este entendimento é correto?

R17.7: Sim, é correto o entendimento.

P17.8

Qualquer empresa que coloque o preço mais baixo, mesmo que fora dos valores de mercado para o perfil em causa é automaticamente qualificada? Ou seja, sem a definição de um preço mínimo para cada perfil de técnico, como é possível demonstrar a existência de livre concorrência?

R17.8: Nos termos da alínea b) da Cláusula 5ª do CE constitui obrigação dos cocontratantes «prestar os serviços conforme as condições definidas no presente CE e demais documentos contratuais, salvo se forem contratualizadas condições mais favoráveis para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas». Tal significa que os preços indicados no presente acordo quadro constituem preços máximos a apresentar nos procedimentos a lançar ao seu abrigo. Alerta-se ainda para o facto de que o preço anormalmente baixo poderá ser alvo de pedido de esclarecimento de acordo com o artigo 71.º do CCP.

P17.9

Cláusula 26ª do CE - Local da prestação dos serviços

O cocontratante obriga-se a prestar os serviços no local que lhe for indicado pelo contraente público no território de Portugal Continental.

Cláusula 28ª do CE - Formação

1 - Sempre que tal lhe seja exigido no âmbito dos procedimentos ao abrigo do acordo quadro, o cocontratante obriga-se a ministrar formação presencial aos colaboradores da ESPAP, UMC ou entidades adquirentes, relativamente aos serviços prestados.

2 - O cocontratante não poderá exigir qualquer quantia adicional relacionada com a formação a que refere o número anterior.

Entendemos da leitura do CE no que respeita as cláusulas enunciadas, que qualquer que seja a consulta ao abrigo do AQ a celebrar o co-contratante terá que se deslocar, tanto para a prestação de serviços como para a ministração de formação, a qualquer local situado em território nacional. Isto aplica-se para todos os projectos independentemente da sua dimensão?

Se sim, como se garante que o co-contratante não tenha prejuízo nas deslocações ao abrigo de fornecimentos de pequena dimensão? Podem ser cobradas as deslocações/ajudas de custo previstas por Lei ao abrigo deste Acordo-Quadro?

R17.9: A cláusula 26ª do CE define que o cocontratante se obriga a prestar os serviços no local que lhe for indicado pelo contraente público, no território de Portugal Continental. O CE do acordo quadro não refere qualquer obrigação de pagamento de despesas de deslocação.

P17.10

Cláusula 28ª do CE - Formação

1 - Sempre que tal lhe seja exigido no âmbito dos procedimentos ao abrigo do acordo quadro, o cocontratante obriga-se a ministrar formação presencial aos colaboradores da ESPAP, UMC ou entidades adquirentes, relativamente aos serviços prestados.

2 - O cocontratante não poderá exigir qualquer quantia adicional relacionada com a formação a que refere o número anterior.

Ainda no que respeita ao artº 28º, qual o âmbito e quais os limites da formação que poderá vir a ser exigida pelas entidades adquirentes?

O número de horas a despender na formação será cobrado com base nas tabelas de preços apresentadas para cada um dos perfis ou será completamente gratuita?

R17.10: Os moldes da formação a que se refere a Cláusula 28.º serão definidos pelas entidades adquirentes nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, em conformidade com as respetivas necessidades, não podendo ser cobrados valores adicionais pela sua prestação, conforme resulta do n.º 2 da citada Cláusula.

P17.11

Cláusula 31ª Garantia

O período de garantia mínimo dos serviços prestados pelos cocontratantes é de dois anos a contar da aceitação.

Tendo em consideração que o regime de prestação de serviços no âmbito deste acordo quadro se limita à disponibilização de recursos em regime de outsourcing ou bolsa de horas, integrados com outras equipas e sob a coordenação das entidades contratantes, qual o âmbito da garantia que pretendem que seja assumida pelos cocontratantes?

R17.11: A garantia aplica-se a projetos realizados ao abrigo de contratos de âmbito fechado (turn-key) ou contratos de bolsa de horas (time&materials) sempre que existam entregáveis/produtos que forem produzidos no âmbito do seu objeto.

P17.12

Tendo em conta o dinamismo desta área, 2 anos de garantia não será tempo demasiado para garantir serviços informáticos? Além disso, a garantia respeitante à mão-de-obra, aqui se englobando a prestação de serviços, encontra-se prevista na lei e é de apenas 1 (um) ano.

R17.12: O prazo de garantia não pode exceder dois anos, nos termos do n.º 5 do artigo 444º, aplicável ex vi do artigo 451º, ambos do CCP.

P17.13

ANEXO 1 do CE - PERFIL ADMINISTRADOR DE SISTEMAS SAP - LOTES 1, 2, 7, 9, 32 e 33 é definido como "Requisitos mínimos obrigatórios" o requisito "Experiência comprovada (mínima de 2 anos) em administração de sistemas SAP no mínimo em 2 clientes diferente".

No que respeita aos Lotes 7 e 9, tendo em consideração que no Anexo III ao PC são solicitados outros requisitos técnicos que não se enquadram no enunciado, está correto este requisito?

Qual destes deverá ser considerado no âmbito deste Lote?

R17.13: Deve ser tido em consideração o mencionado nas alíneas g) e i) do n.º 1 da cláusula 23º. O Anexo I do CE continha um lapso, que foi objeto da retificação 23.

P17.14

ANEXO 1 do CE - PERFIL ADMINISTRADOR DE BASES DE DADOS ORACLE LOTES 1, 2, 3, 4, 7, 9, 32 e 33 é definido como “Requisitos mínimos obrigatórios” o requisito “Certificação Oracle Database Administrator Certified Associate (na versão mais recente do motor da base de dados ou na imediatamente anterior)”. No que respeita aos Lotes 7 e 9, tendo em consideração que no Anexo III ao PC são solicitados outros requisitos técnicos que não se enquadram no enunciado, está correto este requisito? Qual destes deverá ser considerado no âmbito deste Lote?

R17.14: Deve ser tido em consideração o mencionado nas alíneas g) e i) do n.º 1 da cláusula 23º. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 14.

P17.15

ANEXO 1 do CE - PERFIL ADMINISTRADOR DE SISTEMAS LINUX/UNIX LOTES 1, 2, 5, 7, 32 e 33 é definido como “Requisitos mínimos obrigatórios” as certificações:

- Red Hat Certified System Administrator ou
- Suse Certified Linux Administrator ou
- Oracle Linux Certified Implementation Specialist

No que respeita ao Lote 7, tendo em consideração que no Anexo III ao PC são solicitados outros requisitos técnicos que não se enquadram no enunciado, está correto este requisito?

Qual destes deverá ser considerado no âmbito deste Lote?

R17.15: Deve ser tido em consideração o mencionado na alínea g) do n.º 1 da cláusula 23ª. O Anexo I do CE foi objeto da retificação 22.

P17.16

Artigo 11.º do CE - Critério de adjudicação

1 - Serão adjudicadas as propostas de mais baixo preço por lote de acordo com o seguinte:

- a) Lotes 1, 3, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 29 e 31 - as 7 melhores propostas por lote;
- b) Lotes 2, 4, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 20, 22, 24, 28, 30 e 33 – as 10 melhores propostas por lote;
- c) Lote 32 – as 5 melhores propostas por lote

É indicado por Lote o número de empresas que serão co-contratantes do AQ. Tendo em atenção o número de recursos com os perfis que se enquadram neste AQ actualmente a prestar serviços a entidades públicas, como chegou a ESPAP ao número de entidades a incluir no AQ?

Não vos parece o número indicado diminuto para fazer face às necessidades actuais da Administração Pública nestas áreas?

R17.16: Não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento.

P17.17

Artigo 25.º do CE - Perfil técnico dos recursos a afetar aos serviços

Não é exigido como critério de pré-qualificação ou fator de diferenciação face aos outros concorrentes, a experiência das equipas técnicas em outros projetos tendo como contratantes entidades da Administração Pública, mas apenas um perfil genérico de experiência nas TIC. Não fará sentido existir um fator adicional de apreciação das propostas que tenha em conta esta realidade?

R17.17: Não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento.

ANEXO II

RETIFICAÇÕES

Retificação 1

Alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso:

Onde se lê:

«b) Declaração na qual indique os dados de informação geral do concorrente e os lotes a que concorre, utilizando o formulário constante do Anexo II ao presente programa de concurso, que deve ser enviada em ficheiro com a designação “AnexoII_[designação_concorrente].xls”».

Deve ler-se:

«b) Declaração na qual indique os dados de informação geral do concorrente, utilizando o formulário constante do Anexo II ao presente programa de concurso que deve ser enviada em ficheiro com a designação “AnexoII_[designação_concorrente].xls”».

Retificação 2

N.º 2 do artigo 8º do Programa de Concurso:

Onde se lê:

«2 - Na proposta de preço a que se refere a alínea b) do número anterior o concorrente deve obrigatoriamente apresentar preço a todos os perfis obrigatórios previstos para cada lote».

Deve ler-se:

«2 - Na proposta de preço a que se refere a alínea c) do número anterior o concorrente deve obrigatoriamente apresentar preço a todos os perfis previstos para cada lote».

Retificação 3

N.º 2 do artigo 11º do Programa de Concurso:

Onde se lê:

«2 – Os concorrentes devem indicar na sua proposta o preço do valor hora por perfil no lote ou lotes a que concorre, de acordo com o Anexo I ao presente programa do procedimento».

Deve ler-se:

«2 – Os concorrentes devem indicar na sua proposta o preço do valor hora por perfil no lote ou lotes a que concorre, de acordo com o Anexo III ao presente programa do procedimento».

Retificação 4

Artigo 21º do Programa de Concurso:

Onde se lê:

«Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento adjudicatário, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do acordo quadro, em agrupamento complementar de empresas nos termos constantes do Caderno de Encargos.»

Deve ler-se:

«Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento adjudicatário, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do acordo quadro, em agrupamento complementar de empresas ou em consórcio externo de responsabilidade solidária, nos termos constantes do Caderno de Encargos

Retificação 5

Anexo III do Programa de Concurso:

São aditadas três novas linhas no Anexo III do PC, designadas «somatório do valor ponderado de preço hora por perfil», «peso por horário» e «valor ponderado por peso por horário».

Retificação 6

Anexo III do Programa de Concurso:

Onde se lê:

«Horário normal (8h por dia útil)»

Deve ler-se:

«Horário normal (8h por dia útil no período entre as 8h e as 20h)»

Retificação 7

Anexo III do Programa de Concurso:

No lote 31, apenas se considera o valor hora por perfil em horário normal.

Retificação 8

Anexo III do Programa de Concurso:

Para os Perfis Gestor de Projeto e Consultor Estratégico passa a considera-se apenas o horário normal para efeitos de cálculo da proposta.

Retificação 9

Cláusula 15ª do Caderno de Encargos:

É aditado um novo n.º 6 à Cláusula 15ª do Caderno de Encargos, com o seguinte teor:

«6 – Os comprovativos das certificações exigidas aos perfis podem ser entregues em língua inglesa.»

Retificação 10

Cláusula 20ª do Caderno de encargos:

Onde se lê:

«1 - O agrupamento adjudicatário associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do acordo quadro.

2 - O agrupamento deve designar um dos membros do agrupamento como chefe ao qual deve ser conferida a competência para o representar junto da ESPAP.

3 - Qualquer alteração ao ACE deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.»

Deve ler-se:

«1 - O agrupamento adjudicatário associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) ou em consórcio externo com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do acordo quadro.

2 - O agrupamento deve designar um dos membros do agrupamento como chefe ao qual deve ser conferida a competência para o representar junto da ESPAP.

3 - Qualquer alteração ao ACE ou ao consórcio externo deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.»

Retificação 11

Subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 da Cláusula 23ª do Caderno de Encargos:

Onde se lê:

«ii - Compreende os seguintes perfis: Gestor de Projeto, Gestor de Serviço ISO20000, Administrador de plataformas VMWare, Administrador de plataformas Hyper-V, Administrador de plataformas Oracle VM,

Administrador de plataformas KVM, Administrador de plataformas XEN Server, Administrador de plataformas APP-V sénior».

Deve ler-se:

«ii - Compreende os seguintes perfis: Gestor de Projeto, Gestor de Serviço ISO20000, Administrador de plataformas VMWare, Administrador de plataformas Hyper-V, Administrador de plataformas Oracle VM, Administrador de plataformas KVM, Administrador de plataformas XEN Server, Administrador de plataformas APP-V».

Retificação 12

Anexo I do Cadernos de Encargos:

É incluído o «Perfil Gestor de Projeto».

Retificação 13

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataforma APP-V é incluída a referência ao Lote 7.

Retificação 14

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Bases de Dados Oracle é eliminada a referência aos Lotes 7 e 9.

Retificação 15

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas Exchange é incluída a referência ao Lote 9.

Retificação 16

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas Hyper-V é incluída a referência ao Lote 7.

Retificação 17

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas KVM é incluída a referência ao Lote 7.

Retificação 18

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas Oracle VM é incluída a referência ao Lote 7.

Retificação 19

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas SharePoint é incluída a referência ao Lote 9.

Retificação 20

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas VMWare é incluída a referência ao Lote 7.

Retificação 21

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Plataformas XEN Server é incluída a referência ao Lote 7.

Retificação 22

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Sistemas Linux/Unix é eliminada a referência ao Lote 7.

Retificação 23

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Administrador de Sistemas SAP são eliminadas as referências aos Lotes 7 e 9.

Retificação 24

Anexo I do Caderno de Encargos:

No Perfil Operador de Sistemas Mainframe é incluída a referência ao Lote 33.

ANEXO III

ERROS E OMISSÕES

Erro e omissão n.º 1

Concorrente: OLISIPO – Formação e Consultoria em Tecnologias de Informação, S.A.

Assunto: Inexistência do perfil “Gestor de Projeto”

Data: 2014-02-28

Questão:

1.

No anexo I do Caderno de Encargos não existe o Perfil “Gestor de projeto”, o qual é referido em vários dos lotes apresentados ao longo da “Cláusula 23ª Descrição técnica dos serviços”. Solicitamos a disponibilização deste perfil para verificarmos as características requeridas por forma estabelecermos o respetivo preço.

R1: A situação relatada configura efetivamente uma omissão, por lapso, que se encontra devidamente corrigida nas peças objeto de alteração e retificação.

Erro e omissão n.º 2

Concorrente: CAPGEMINI PORTUGAL – Serviços de Consultoria e Informática, S.A.

Assunto: Indicação de suposta omissão no caderno de encargos

Data: 2014-02-28

Questão:

2.

Ao analisarmos o teor da Cláusula 16ª do caderno constata-se que não se encontra tipificada a forma como irão ser ponderados os valores unitários referentes aos horários dos turnos/noturnos para a execução do serviço, tal como se encontra previsto no anexo III do programa de concurso.

Deste modo, e ao abrigo da prerrogativa prevista no art. 61 do Código dos Contratos Públicos, vimos solicitar a vossa consideração à suposta omissão.

- a) Constata-se que no caderno de encargos não é apresentada qualquer norma que determine em que condições será feito o acionamento desses valores unitários no decurso dos contratos de prestação de serviços referentes a cada um dos lotes previstos no caderno de encargos;
- b) Não está definido o modo como esses valores irão ser ponderados na avaliação dos preços unitários por perfil, quer na fase de formação do acordo quadro, quer nos processos de contratação a serem lançados ao abrigo do acordo quadro;
- c) Não está definida qualquer delimitação desses valores face aos restantes (limite % mínimo para o horário noturno face ao valor do horário normal).

R2:

Remete-se para as peças processuais corrigidas, porquanto:

- a) O n.º 3 da Cláusula 16ª do CE foi objeto de alteração;
- b) e c) O anexo III do PC foi objeto de retificação, com inserção de novas linhas designadas «somatório do valor ponderado de preço hora por perfil», «peso por horário» e «valor ponderado por peso por horário».